

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 15/11/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34270-a-invers-o-dos-p-los-na-a-o-de-alimentos-no-direito-brasileiro-contempor-neo>

Autore: Hélio Veiga Júnior

A inversão dos pólos na ação de alimentos no direito brasileiro contemporâneo

A INVERSÃO DOS PÓLOS NA AÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

Hélio Veiga Júnior

Pós-graduando em Direito das Famílias pela Universidade Federal de Uberlândia.
E-mail: helio.vjr@hotmail.com

RESUMO:

O presente estudo tem o objetivo de demonstrar a alteração dos pólos processuais nas ações de alimentos, tendo por base a atualidade brasileira em que as pessoas idosas passaram a viver mais, ou seja, houve um aumento demográfico na população brasileira composta por idosos o que levou inevitavelmente à lógica conclusão de uma maior necessidade de apoio a estas pessoas por meio das ações de alimentos. Antes, percebia-se quase que exclusivamente, as ações de alimentos impetradas dos filhos contra os pais, pois resta óbvio deduzir a necessidade da criança e do adolescente, os quais são hipossuficientes. Entretanto, com a modernidade e o aumento da longevidade humana, percebeu-se que os idosos passaram a existir em maior escala e com maiores necessidades, o que provocou o aumento de ações de alimentos impetradas dos pais contra os filhos. Dessa forma, fez-se necessário estudar a ciência das ações de alimentos impetradas pelos pais idosos que passaram a poder processar o Estado ou os filhos para poder fazer jus aos alimentos que necessitam para a sobrevivência.

Palavras-chave: Idosos. Alimentos. Inversão.

ABSTRACT:

The present work seeks to demonstrate the change in the parties order concerning the alimony lawsuit, analyzing the brazilian actuality in which the elderly people started to live longer, which means, there was a population increase in the brazilian society composed by the elderly, which took inevitably to the logical conclusion of a bigger necessity to help the elderly through the alimony lawsuit. Not long ago, it could be said that the alimony lawsuit was only used by children against parents in a judicial battle. However, with the big increase of the elderly people in the brazilian society, it could be realized that it's changing, once now the elderly people are using the alimony lawsuit against their relatives. Because of this change, there was a need to understand better the judicial tools to achieve the elderly rights to receive alimony.

Key-words: Elderly; Alimony, Inversion.

1. Introdução: A atualidade brasileira, o aumento da longevidade.

Viver é uma arte e permanecer vivo é uma dádiva. Tal predicado nada mais é do que o *slogan* contemporâneo da atual conjuntura que o Brasil vive no que se

refere à existência da terceira idade e do aprazível aumento demográfico das pessoas idosas, demonstrando assim cada vez mais a melhora que os brasileiros conseguiram em termos de saúde combinada com a dignidade, resultando na tão esperada lógica longevidade brasileira da atualidade.

Faz-se plenamente possível aduzir que o Brasil está se tornando um país com mais idosos, levando em consideração que em 1991 a expectativa média de vida do brasileiro para ambos os sexos, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), era de 66,0 anos, subindo essa estimativa para 68,6 anos em 2000¹, saltando incrivelmente para 73,5 anos em 2010².

Os números supramencionados na pesquisa feita pelo órgão brasileiro revelam a realidade em que o país está inserido atualmente. O Brasil se tornou um país mais propriamente habitável para sua população idosa o que consequentemente elevou a expectativa de vida do brasileiro e o percentual do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Esse aumento da longevidade dos brasileiros trouxe consequências lógicas para as questões sociais e jurídicas do país, como, por exemplo, no que diz respeito à saúde, aumento da responsabilidade estatal na criação de mais casas terapêuticas e preparação de pessoal próprio (geriatras, enfermeiros) na intenção de proporcionar maiores cuidados aos idosos, a reforma da previdência adequando os índices de reajuste das aposentadorias e inobstante a tudo isso no tocante a alimentos, pode-se verificar a tendência na inversão dos pólos das ações de alimentos que até então em sua grande maioria eram apenas impetradas pelos filhos, os quais figuram hoje não mais como alimentandos, mas sim como alimentantes.

É justamente nesse diapasão que se pode verificar com clareza o aumento da inversão dos pólos nas ações de alimentos, em que os idosos necessitados de alimentos que anteriormente alimentavam seus filhos, agora são as pessoas que necessitam dos alimentos para poderem manter uma vida digna.

Não obstante o fato de que o Brasil é um país que atribui respeito e dignidade à pessoa idosa, tanto o é que criou a Lei nº. 10.741/03 – (Estatuto do Idoso), ainda analisa com certo receio quando presencia um idoso desamparado pedindo alimentos

¹ IBGE. Diretoria de Pesquisas. Departamento de População e Indicadores Sociais. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabcuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtml> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/expectativa-de-vida-sobe-115-anos-em-tres-decadas-no-brasil-diz-ibge.html>> Acesso em: 20 de dezembro de 2011.

aos filhos pela via judicial uma vez que tais filhos não tiveram a suficiente decência de prestá-los antes mesmo de terem que prestar contas no judiciário.

Assim sendo, levando em conta a longevidade do brasileiro e o crescente número de casos de idosos abandonados pela família que necessitam se valer do judiciário para tentar ter um final de vida digna perante a própria família e a sociedade, se faz necessário um estudo no que se refere à concessão de alimentos aos idosos.

2. A justificativa constitucional e infraconstitucional da prestação de alimentos aos idosos.

A lei em seu pleno sentido de imperativo de justiça pugna pela maior proteção em todos os casos ao hipossuficiente e por tal entenda-se crianças, adolescentes e idosos, ou por outro lado, todos os que não possuem de alguma forma capacidade laborativa para se prover alimentos.

No plano constitucional, percebe-se teleologicamente que a *mens legis* demonstrou o princípio da reciprocidade entre pais e filhos, justificando os alimentos a serem prestados pelos filhos no art. 229 da Magna Carta Brasileira³, *in verbis*:

“Art. 229, C.F. – Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (grifou-se)

Doutrinariamente também se verifica nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama que duas são, na realidade, as palavras-chave em matéria das técnicas de proteção social: solidariedade e necessidade⁴ e ainda:

“Neste sentido, o **artigo 229, da Constituição Federal**, ao estabelecer o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores, e o dever dos filhos de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade, **representa o comando constitucional que confirmou a juridicização do dever moral de solidariedade no âmbito dos vínculos jurídicos mais próximos das pessoas.**”⁵ (grifou-se).

³ Brasil. Constituição Federal. Art. 229.

⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A constituição de 1988 e as pensões securitárias no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 22.

⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Alimentos entre parentes e direito processual civil. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf. (coords). *Direito de família: processo, teoria e prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 300.

Não obstante o princípio da reciprocidade tenha ficado claramente insculpido pela análise exegética à norma constitucional supracitada, o legislador constitucional também quis ressaltar o princípio da solidariedade pelo que revela o art. 230 da Constituição Federal⁶, *in verbis*:

“Art. 230, C.F. – A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (grifou-se)

Verifica-se pela existência deste dispositivo que a obrigação alimentar para com o idoso foi ampliada, não estando obrigados mais apenas os parentes do idoso a prestar alimentos, mas de igual forma, o Estado também passou a figurar como devedor de alimentos quando constatada a completa inviabilidade da prestação de alimentos pela família do idoso, considerando para tais fins como revela Maria Berenice Dias⁷ que:

“[...] a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária (CC, art.1829). Assim, tem direito à herança, quem tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, cabe lembrar que tanto o vínculo sucessório quanto o vínculo obrigacional alimentar não tem limite (CC, art. 1696). Entre os parentes em linha colateral (CC, art. 1592), a obrigação alimentar também acompanha a ordem de vocação hereditária (CC, art. 1829, IV). **Ou seja, tem dever de prestar alimentos quem tem direito de receber herança: irmãos, tios, sobrinhos e primos.** Aliás, além de inconstitucional, também é injusto, ou melhor, é inconstitucional por ser injusto, conceder por metade o direito de herança ao irmão unilateral que concorre com irmão bilateral (CC, art. 1841), quando a obrigação alimentar de ambos é igual (CC, art. 1697). **De qualquer forma, não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas de atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social.**” (grifou-se).

A opinião da maestral doutrinadora supramencionada em sua lição aqui revelada pela análise de sua obra refere-se à obrigação alimentar solidária no que se refere ao Estatuto do Idoso, envolvendo por isso várias pessoas da família como irmãos, tios, sobrinhos e primos, mas no que se refere aos alimentos pautando-se nos dispositivos legais infraconstitucionais abarcados no Código Civil, tem-se que o limite da obrigação alimentar pela linha colateral recairia até o 2º grau, ou seja, os irmãos do alimentando, não incluindo

⁶ Brasil. Constituição Federal. Art. 230.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 51.

pessoas do 3º e 4º graus colaterais como sobrinhos, primos e tios, assim como explica o art. 1697 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1697, C.C. – Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” (grifou-se)

É importante perceber na locução do mencionado artigo que tal não fala na responsabilidade alimentar dos tios, sobrinhos ou primos do alimentando.

3. A responsabilidade estatal em prestar alimentos.

Analisa-se á primeiramente a possibilidade de os familiares do idoso, seguindo a linha sucessória, prestar alimentos e caso tais não possuam meios para tanto, a responsabilidade de prestar alimentos passará ao Estado, o qual é detentor de uma responsabilidade subsidiária no campo dos alimentos quando estes se referem aos idosos, como demonstra o art. 14 do Estatuto do Idoso⁸, *in verbis*:

“Art. 14 – Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.” (grifou-se)

Reforçando a ideia assistencial de apoio do Estado para com o idoso na prestação alimentícia, o art. 34 do Estatuto do Idoso também revela que:

“Art. 34 – Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos⁹, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.” (grifou-se).

E de igual maneira a reforçar o caráter constitucional da prestação de alimentos ao idoso pelo Estado, dispõe o art. 203, V da C.F./88:

⁸ Brasil. Lei nº. 10. 741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

⁹ Torna-se importante perceber a falta de técnica e lógica legislativa quando ao se verificar o art. 1º do Estatuto do Idoso tem-se que idoso é todo aquele com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos de idade enquanto que o art. 34 do mesmo Estatuto condiciona que o idoso deverá ter pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos para ter direito à assistência social de 01 (um) salário mínimo mensal. Resta mais do que lógico instar que o idoso que necessita de alimentos aos 60 anos de idade não pode esperar até os 65 anos para receber o benefício assistencial. São 5 (cinco) anos de espera injusta e ilógica.

“Art. 203, C.F. – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social¹⁰, e tem por objetivos:

[...]

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifou-se).

É possível ver, mesmo ainda que em apertada análise ao dispositivo constitucional supra, a límpida a intenção estatal ao mascarar sua ajuda ao idoso na prestação de alimentos¹¹.

Ora, o Estado revela um apoio cujas bases não são sólidas o suficiente para poder dizer que este apoio é válido. Primeiramente o Estado atribui a responsabilidade de auto subsistência aos próprios idosos, o que no Brasil, em sua grande maioria, certamente aos 65 anos de idade os idosos contam com apenas 01 (um) salário mínimo para suprir todas as suas necessidades, como isso bastasse para dar dignidade à velhice alheia. Em seguida, caso o idoso não seja aposentado, não possua meios de prover sua própria manutenção e não tenha familiares que possuam condições de prestar alimentos, somente neste caso o Estado intervirá e prestará alimentos ao idoso na forma do que prescreve o art. 203, V da C.F., ou seja, concedendo ao idoso um salário mínimo para que este possa atender às suas necessidades básicas tais como alimentação, moradia, vestuário, tratar de sua saúde que, a tal altura da vida, já é bem mais frágil, entre várias outras necessidades.

Ocorre que o dispositivo constitucional que enseja a obrigação alimentar estatal ou é omissão ou é, em termos de valoração da norma, injusto ao estabelecer apenas um salário mínimo para a manutenção do idoso. Omissão porque não revela nada quanto ao tipo de alimento a ser prestado, ou seja, se estes alimentos estatais seriam os alimentos naturais ou necessários que abrangeiam a alimentação, o vestuário, a saúde e a moradia dos idosos e injusto porque insuficientes, tendo por base que o salário mínimo brasileiro

¹⁰ A locução do caput do art. 203 da Constituição Federal ao dizer “**independente de contribuição à seguridade social**” visa assegurar que o idoso para fazer jus aos alimentos prestados pelo Estado não precisa estar segurado junto ao INSS para a concessão do benefício alimentar.

¹¹ Maria Berenice Dias mesmo revela que ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso. In DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 546.

sequer consegue garantir uma alimentação saudável, quer seja ao idoso ou a qualquer indivíduo que dependa de apenas um salário mínimo para viver.

4. A responsabilidade familiar em prestar alimentos.

Da mesma forma que a lei compele o Estado a pagar alimentos, esta mesma lei antes mesmo de obrigar-lo, obriga primeiramente os familiares dos idosos a prestarem alimentos. Por assim ser, vale expor a quem se refere a obrigação alimentar familiar quando o credor de alimentos é o idoso.

Nesse sentido, vale dizer que houve uma visível opção do Estatuto do Idoso em cuidar dos alimentos a favor do idoso de maneira mais protetiva, de modo mais privilegiado, criando regras logicamente mais favoráveis ao interesse do idoso, também hipossuficiente, quer seja nas lides alimentares ou em quaisquer outras questões. Portanto, estabeleceu-se que a obrigação alimentar no que se refere ao idoso é solidária, concedendo ao idoso a possibilidade de escolher um ou alguns de seus parentes para exigir de tais o cumprimento da obrigação alimentar, podendo então propor a demanda em face do cônjuge, pai, filho, neto, irmãos¹² ou do Estado, admitindo, portanto, que tal pode figurar na lide de alimentos de forma subsidiária.

5. Das ações de alimentos: ação individual, ações distintas e ação conjunta.

O idoso ao se valer do judiciário quando busca pelo seu direito a alimentos poderá se valer de uma única ação de alimentos, qual seja a ação individual, em face de apenas um dos seus devedores, podendo também utilizar ações distintas em face de alguns ou até mesmo vários devedores, ou promover ação conjunta em face de todos os devedores, formando neste último caso um litisconsórcio passivo facultativo.

Em termos de celeridade e economia processual demonstra-se mais eficaz ao idoso se valer de uma ação conjunta na qual figurará no pólo passivo todas as pessoas que o credor de alimentos acredita poder receber alimentos, como, por exemplo, o

¹² Muito embora Maria Berenice Dias exponha que os sobrinhos, tios e primos também devem ser co-obrigados nas lides alimentares em que figura como credor de alimentos o idoso por serem tais herdeiros em potencial, caso isto ocorresse, os parentes colaterais que excedessem o 2º grau poderiam alegar que a obrigação alimentar imposta pela lei civil atinge apenas até o 2º grau colateral e por ser o Estatuto do Idoso omissivo no que se refere à questão de até qual o grau de parentesco se pode buscar alimentos, tais se escusariam de prestar alimentos.

idoso que possui três filhos e um cônjuge, podendo propor sua ação em face dos três filhos e de seu cônjuge.

Neste caso verifica-se que o idoso poderá ação em face de um, alguns ou todos os parentes que, aparentemente, tenham possibilidade de prestar alimentos.

6. A hipótese de intervenção de terceiro: do chamamento ao processo.

Sabe-se que a solidariedade não se presume, decorrendo da vontade das partes ou da lei. Para o presente estudo, tem-se que a solidariedade aqui relatada, criada pelo Estatuto do Idoso em prol das pessoas idosas e hipossuficientes decorre como já mencionado da Lei, imperando categoricamente nas lides em que figuram como credores de alimentos os idosos.

Por assim ser, vislumbrou-se com o passar do tempo e com o estudo processual de tais ações a possibilidade de intervenção de terceiro na lide alimentar, permitindo assim a existência do chamamento ao processo.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves verbera que o chamamento ao processo:

“É forma de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação condenatória, por meio da qual o réu fiador ou **devedor solidário, originariamente demandado, trará para compor o pólo passivo, em litisconsórcio com ele, o devedor principal ou os demais devedores solidários.**”¹³ (grifou-se).

Pela análise ao art. 77 do Código de Processo Civil também pode se verificar que é completamente viável o chamamento ao processo nas ações de alimentos em que figuram como credores os idosos, como se vê:

“**Art. 77, CPC** – É admissível o chamamento ao processo:
III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.”

Dessa forma, verifica-se que o réu que figurar na ação de alimentos cujo credor é idoso, existindo assim a solidariedade prevista pelo Estatuto do Idoso, poderá chamar ao processo os demais co-obrigados no que se refere à pensão alimentar, como por

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232.

exemplo, o filho que é levado unicamente como devedor de alimentos ao judiciário por uma ação proposta pelo pai ou mãe idosa e que tem mais dois irmãos cujos nomes não figuram no pólo passivo da ação. Esse filho levado ao judiciário poderá acionar os demais co-obrigados solidariamente pelo instituto do chamamento ao processo, mas deve-se sempre ter em mente que esse instituto não exclui quem chama à medida que inclui o chamado.

A jurisprudência a seu turno, seguindo a lei no que pugna o art. 77 do Código de Processo Civil e a doutrina, também revela ser possível o chamamento ao processo nas lides alimentares:

EMENTA: Apelação Cível - Direito de Família - **ALIMENTOS** - Impossibilidade de Prestação pelo Genitor - Complementação - Avós - Possibilidade - Responsabilidade "Restritiva" - Artigo 1.696 do CC - **AÇÃO** Ajuizada contra os Avós Paternos - **CHAMAMENTO ao Processo** dos Avós Maternos - Litisconsórcio Passivo Necessário - Artigo 1.698 do CC - Precedentes do STJ. A teor do disposto nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser açãoados para prestar **ALIMENTOS** ao neto de forma "restritiva", formando um litisconsórcio passivo necessário. Todavia, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.¹⁴ (grifou-se)

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM CHAMAMENTO AO PROCESSO. IDOSA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ELEIÇÃO DE APENAS UM DOS FILHOS. DIREITO DESTE EM CHAMAR OS DEMAIS IRMÃOS E PAI À LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O artigo 1.698 do CC veicula norma de natureza processual e prevê uma nova modalidade de intervenção de terceiros, considerando a relevância do interesse em análise - alimentos. - Figura-se que o único filho demandado - não obstante obrigado por toda a dívida perante a alimentanda - possa chamar à lide seus irmãos e pai e deles exigir a cota-partes na obrigação, na medida em que se trata de obrigação solidária - art. 12 da Lei 10.341/03, art. 275 e seu parágrafo, e art. 283, ambos do CC. - Não há interesse processual quando o pedido revisional retrata mera reiteração dos argumentos lançados na ação de alimentos.¹⁵

7. A participação do Ministério Público.

¹⁴ TJMG. Apelação Cível nº. 1.0015.09.051655-8/001. Comarca de Além Paraíba. Des. Dárcio Lopardi Mendes.

¹⁵ TJMG. Apelação Cível. Numeração Única: [0093257-48.2010.8.13.0016](#). Rel. Des. Alberto Vilas Boas.

Sabe-se que a participação do Ministério Público nas ações de alimentos é quase instantânea, tendo em vista que tais ações quando impetradas buscando alimentos para menores incapazes, como o que preleciona o art. 82, I do CPC:

“Art. 82 – Compete ao Ministério Público intervir:
I – nas causas em que há interesses de incapazes.”

Ocorre que poderá acontecer hipótese em que o idoso é dependente de alimentos, mas não é incapaz, como, por exemplo, um idoso aos 68 anos, lúcido, com saúde, mas que necessite de alimentos.

Para sanar a dúvida, ressalta-se o art. 75 do Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03, que prevê a participação do Ministério Público nas ações de alimentos em que os idosos figuram como autor.

“Art. 75 – Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.”

Dessa forma, verifica-se também a necessidade da participação do Ministério Público nas ações de alimentos em que figuram os idosos como alimentandos.

8. A prioridade de tramitação dos processos.

Não se pode deixar igualmente de ressaltar a prioridade na tramitação das ações de alimentos cujo alimentando seja idoso. Isto porque há uma dupla necessidade em jogo, tanto a concessão dos alimentos que já possui um caráter de urgência como a maior celeridade do processo em razão da pessoa ser idosa e não gozar de tempo suficiente para ficar esperando outros processos tramitarem antes do seu próprio litígio.

É nesse sentido a exegese do art. 71 do Estatuto do Idoso, que revela:

“Art. 71. É assegurada **prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais** em que figure **como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, em qualquer instância.” (grifou-se).

Portanto, ao adentrar a esfera do judiciário pleiteando alimentos, vale lembrar que o procurador do idoso deverá ressaltar e pedir a prioridade de tramitação do processo em razão da parte ser idosa e ter seu direito garantido.

Referências:

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre alimentos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A constituição de 1988 e as pensões securitárias no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 22.

_____. Alimentos entre parentes e direito processual civil. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf. (coords). *Direito de família: processo, teoria e prática*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Leis:

Brasil. Constituição Federal de 1988.

Brasil Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

Brasil. Lei nº. 10. 741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

Internet:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtml>
Acesso em 20 de dezembro de 2011.

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/expectativa-de-vida-sobe-115-anos-em-tres-decadas-no-brasil-diz-ibge.html>> Acesso em: 20 de dezembro de 2011.